



DECISÃO Nº: 286/2011
PROTOCOLO Nº: 145505/2010 - 4 - SET
PAT Nº: 319/2010- 1ª URT
AUTUADA: F A GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.085.139-0
ENDEREÇO: Rua Angra dos Reis, nº 2946, Santa Catarina, Natal/RN
DENÚNCIA(S): 1. Falta de recolhimento do ICMS, dissimulada por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DISSIMULADA POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS.

- A não comprovação da origem dos recursos implica na presunção legal de omissão de saída de mercadorias à margem da escrituração fiscal, tornando legítima a respectiva exigência fiscal.

- Ausência no processo de qualquer prova capaz de descaracterizar a autuação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração nº 06712/2010-1ª URT, lavrado em 15 de julho de 2010, que a empresa acima identificada, infringiu as disposições dos Arts. 150, incisos III e XIII, c/c os Art. 352 e 361, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre saídas de mercadorias, dissimuladas por receita de origem não comprovada.

Em decorrência, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, alínea "g", do Regulamento do ICMS, no valor de R\$ 174.498,51(cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e hum centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no montante de R\$ 116.332,34(cento e dezesseis mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), totalizando o débito tributário a importância de R\$ 290.830,85(duzentos e noventa mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado Regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

Maria de Lourdes M. de A. Barreto 1
Juizadora Fiscal



A atuada, na impugnação de fls. 16/19, alega falta de motivação ao pleito imposto, ou mesmo dano ao erário, já que se trata de simples operação financeira.

Vale-se de ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo para afirmar que a lealdade e a boa fé são barreiras intransponíveis na aplicação da norma aos administrados. Daí ser defeso a Administração adotar comportamentos astuciosos para entrar a exibição das razões ou direitos dos administrados.

Diz que mesmo sendo essa a razão da infração, deveria o fiscal ter observado se o crédito apontado como ilegal tenha causado prejuízo a Fazenda por ser impróprio, e detectado esse fenômeno, ai sim, estaríamos diante de motivação para a infração apontada.

Acrescenta que não poderia ser cobrado pela Fazenda qualquer demonstração de documento, já que a operação não refletiu prejuízo na arrecadação.

Requer que o auto de infração seja julgado improcedente por não ficar demonstrado prejuízo ao erário estadual.

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação o atuante ratifica a denúncia nos termos em que foi proferida, considerando que a defesa apresenta-se como mero instrumento protelatório para afastar a exigência imediata do crédito tributário apurado, já que desprovida de qualquer prova capaz de elidir a acusação.

Comprova que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos empréstimos de sócios à empresa, conforme consta no Balanço Patrimonial do exercício de 2006, nos termos do documento de fls. 04.

Esclarece ser legal um sócio suprir as necessidades financeiras da empresa, desde que seja realizado contrato de mútuo, que seja comprovada a efetiva entrada dos valores no caixa da empresa, além da comprovação da capacidade financeira dos sócios para emprestar. Todavia, o contribuinte não apresentou cópia do contrato de mútuo registrado em cartório, não apresentou declaração de imposto de renda, nem os comprovantes de depósitos bancários.

Alega que de conformidade com o Art. 361, inciso I, do Regulamento do ICMS, considera-se ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não.

Por fim, pede que seja julgado procedente o auto de infração.

É o relatório.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls.13) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

5. REVELIA

Em observância as determinações do Art. 19 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 14). Entretanto, o processo foi remetido à COJUP, nos termos do despacho exarado pelo Setor de PAT, constante às fls. 25v.

Maria de Lourdes M. de A. Barreto  2
Julgadora Fiscal



DO MÉRITO

A falta de recolhimento do ICMS, dissimulada por receita de origem não comprovada, foi detectada através da análise do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2006, fls. 7/9, que aponta saldo credor no passivo exigível a longo prazo, na conta empréstimos de sócios, caracterizando suprimimento de caixa.

A legislação fiscal admite o suprimimento de caixa por sócio de empresa. Entretanto, necessário se faz que apresente os comprovantes do empréstimo com a exibição do contrato de mútuo, da transferência de valores e da capacidade econômica do sócio para realizar o negócio.

In casu, é de se considerar que o autuado, apesar de intimado, não apresentou os documentos que comprovassem a efetivação do empréstimo, limitando-se em afirmar que a operação não acarretou prejuízo à Fazenda Estadual.

A Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, no seu artigo 9º, parágrafo 3º, ao determinar o fato gerador do imposto prevê que o suprimimento de caixa não comprovado autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A não comprovação da origem dos recursos advindos ao caixa da pessoa jurídica autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, daí exigir-se o imposto devido e a respectiva multa regulamentar.

Sobre a matéria dispõe o Art. 352, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.64097, *verbis*:

“Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).”

Adiante estabelece o Art. 361, inciso I, do mencionado diploma legal:

“Art. 361. Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

I - suprimimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;”

Verifica-se que a legislação acima apontada respalda a autuação. Desse modo, afastada estar a adoção de procedimentos astuciosos ou ardilosos pelo fisco, insinuada

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



pelo atuado ao mencionar em sua defesa ensinamentos doutrinários da lavra do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello.

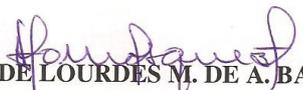
Esta julgadora, apesar da revelia do atuado, achou por bem analisar a autuação quanto ao seu aspecto material e formal, proferindo o julgamento do feito, valendo-se do informalismo, um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário, por considerar ausente qualquer prejuízo à Administração e ao contribuinte.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 1, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, alínea “g”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 174.498,51 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e hum centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no valor R\$ 116.332,34 (cento e dezesseis mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), perfazendo um débito a recolher no montante de R\$ 290.830,85 (duzentos e noventa mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado Regulamento.

A 1ª URT, para a atuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 07 de novembro de 2011.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal